PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

O PAPEL DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

ORIENTANDO (A): LUCAS ALVES DIAS SOUSA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ESP. MÉRCIA MENDONÇA LISITA

GOIÂNIA-GO
2024

LUCAS ALVES DIAS SOUSA

O PAPEL DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita

GOIÂNIA-GO
2024

LUCAS ALVES DIAS SOUSA

O PAPEL DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Data da Defesa: 16 de maio de 2024 às 9:30 h

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Esp. Mércia Mendonça Lisita Nota_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me Cristina B S Vendruscolo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANPP

1.1. DELINEAMENTO BÁSICO

1.2. ETAPAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

2.2 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RETRIBUTIVA

3.O ANPP COMO UMA PORTA DE ENTRADA PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

O PAPEL DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Lucas Alves Dias Sousa

RESUMO
O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como um instrumento promissor na busca por uma justiça penal mais célere, eficiente e humanizada no Brasil. Introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o ANPP oferece alternativas à tradicional persecução penal, priorizando a resolução de conflitos de forma menos gravosa para o sistema judicial e para o próprio investigado. Acreditamos que este estudo contribuirá para o debate sobre o ANPP no Brasil, fornecendo subsídios para a construção de uma justiça penal mais justa e eficaz. A metodologia envolveu o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Restaurativa. Reconciliação. Responsabilização. Sistema de Justiça.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019 – a chamada "Lei Anticrime" tem inegável caráter inquisitorial, com recrudescimento indisfarçável no tratamento conferido ao acusado e ao condenado.

O objetivo desse artigo é explorar o papel dos acordos de não persecução penal na justiça restaurativa, examinando seus objetivos, métodos, resultados e implicações no contexto do sistema de justiça. Ao analisar as práticas, princípios e desafios associados a esses acordos, buscaremos compreender de que maneira eles contribuem para a reconciliação entre infratores e vítimas, bem como para a responsabilização dos primeiros.

A presente investigação se faz relevante, uma vez que os acordos de não persecução penal representam uma mudança significativa na forma como o sistema de justiça lida com infrações criminais, desafiando a abordagem retributiva predominante em favor de uma perspectiva mais restaurativa e humanizada. Nesse contexto, pretende-se oferecer uma visão abrangente sobre o tema, explorando seus aspectos teóricos e práticos, bem como as implicações éticas e legais envolvidas. A análise dos casos e estudos de caso pertinentes ajudará a lançar luz sobre os benefícios e desafios associados à implementação de acordos de não persecução penal na busca por uma justiça mais restaurativa e equitativa.

A metodologia utilizada no artigo será uma revisão de literatura integrativa utilizando trabalhos científicos, relatórios, leis, livros e regulamentos.

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ANPP

1.1 DELINEAMENTO BÁSICO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inicialmente estabelecido no artigo 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e agora regulamentado no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), é indiscutivelmente um instrumento que fortalece o consenso no âmbito do processo penal. Durante muito tempo, o Brasil mostrou resistência a qualquer tipo de solução negociada, mas nos últimos 25 anos tem gradualmente expandido os espaços de consenso no sistema penal, seguindo a tendência da maioria dos países ao redor do mundo, onde o devido processo consensual já é uma prática consolidada, com uma clara tendência de expansão. É evidente que o ANPP irá transformar o processo de persecução penal no país, ao permitir a filtragem de uma ampla gama de casos de menor e média gravidade, considerando que é aplicável, entre outros critérios, a crimes com pena mínima inferior a quatro anos (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

O ANPP significa um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sob a assistência de seu defensor, por meio do qual, com o objetivo de evitar o início do processo penal, o investigado se compromete a cumprir, de imediato, determinadas condições cujo eventual cumprimento levará à extinção da punibilidade, sem que haja o reconhecimento de culpa. Trata-se de uma situação em que a defesa não contesta a acusação, tampouco admite culpa ou declara inocência, mas concorda em confessar o ato e cumprir outros requisitos. Isso funciona como um filtro claro para os casos de menor e média gravidade na persecução penal (Grinover; Gomes-Filho; Fernandes; Gomes, 1996, acesso em 04/2024).

Por ser um acordo jurídico, traz consigo várias implicações, uma delas é que, não se pode ser imposto por uma parte à outra, nem pode ser determinado pelo Poder Judiciário unilateralmente. Em outras palavras, se uma das partes não concordar, não pode ser forçada por decisão judicial. Além disso, seu conteúdo precisa ser específico para cada caso, não pode ser padronizado, mas deve ser resultado de negociações recíprocas. Não deve ser visto como um contrato de adesão, mas deve ser moldado de acordo com as circunstâncias individuais de cada caso. Em suma, deve ser uma construção adaptada às necessidades e particularidades de cada situação específica (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

O art. 28-A do Código Processo Penal (CPP) prevê diversos requisitos para que seja possível o acordo, alguns positivos – que devem estar presentes – e outros negativos – que

devem estar ausentes (Brasil, 1941, acesso em 04/2024). Um dos requisitos positivos são: *deve haver justa causa*, ou seja, *que não se trate de uma hipótese de arquivamento do feito*. Isso implica que antes de firmar um ANPP, é necessário obter um mínimo de evidências que sustentem a acusação. Além disso, o crime em questão deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

É também é um requisito objetivo que a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos (considerando possíveis circunstâncias de aumento ou diminuição). A lei exige ainda que o investigado confesse de forma formal e detalhada a prática do delito (Brasil, 1941). Em essência, para que o acordo seja válido, a pessoa investigada deve admitir sua participação na conduta criminosa. Embora não seja o único motivo, essa inovação legal visa evitar a celebração de acordos com pessoas inocentes. Em outras palavras, a confissão serve como uma garantia mínima de que não se está fazendo acordo com um inocente. Apesar de haver controvérsia sobre outros aspectos relacionados à confissão no ANPP, é importante ressaltar que para a aplicação da JR, também é necessário que o autor do crime reconheça sua participação na conduta ilícita (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

Outro requisito positivo para o ANPP é: *o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Essa é uma cláusula de controle. É necessário avaliar se o ANPP servirá para responsabilizar pela conduta criminosa e para evitar que o agente repita tal comportamento no futuro. Em última análise, é crucial garantir que o acordo não se torne um instrumento de impunidade. Em princípio, o ANPP não é aplicável a crimes em que as circunstâncias do caso concreto revelem uma gravidade especial, periculosidade do agente ou outras circunstâncias que desviem o caso do padrão comum (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Além dos requisitos positivos, previstos no Art.-28 do CPP, há requisitos negativos – que devem estar ausentes para que seja possível o acordo. O primeiro é: *não ser cabível transação penal*. A transação penal certamente é menos rigorosa que o ANPP, já que não requer confissão e suas condições são menos exigentes. Portanto, quando aplicável, a transação penal deve ser priorizada em relação ao ANPP. Outro requisito negativo é que não será aplicável o benefício para agentes *reincidentes ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional*, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Outro requisito negativo é que *o agente não pode ter se beneficiado nos últimos cinco anos anteriores à prática da infração com institutos de consenso*, evitando o risco de fomento à impunidade se fosse permitido ao agente se valer dos instrumentos consensuais em sequência, em curto espaço de tempo. Outro requisito é que *não se trate de crime de violência doméstica*

ou em razão da condição feminina. Devido ao sério problema e aos elevados índices de violência doméstica na sociedade brasileira, particularmente contra as mulheres, o legislador decidiu excluir previamente e de forma geral os crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou dirigidos contra mulheres por motivos de gênero, da possibilidade de serem objeto de ANPP (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Após o preenchimento dos requisitos legais, cabe ao Ministério Público propor as condições a serem cumpridas, podendo estas serem aplicadas de forma isolada ou cumulativa. A escolha das condições e a decisão sobre a necessidade de sua combinação devem considerar tanto a pessoa investigada quanto as circunstâncias específicas do caso, sempre com o objetivo de prevenir e reprimir a infração. Além disso, a proposta deve respeitar o princípio da proporcionalidade, tanto em sua extensão quanto em sua gravidade, evitando a padronização ou formato de adesão (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

A primeira condição estabelecida pela lei foi a reparação do dano, exceto nos casos em que isso se mostra impossível. Essa disposição evidencia a intenção de dar prioridade à vítima, que também é uma das principais preocupações da JR. Outra condição é a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Também está prevista a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena mínima estabelecida para o delito, diminuída de um a dois terços, em local designado pelo juízo da execução. Essa prestação consiste na realização de tarefas gratuitas determinadas pelo artigo 46, § 1º, do Código Penal (Brasil, 1941). Ademais, é prevista a condição de prestação pecuniária, que consiste no pagamento de um valor a uma entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução. Por fim, há uma cláusula aberta concedida pelo legislador, que permite às partes acordarem outras condições, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada. Essa cláusula visa possibilitar que as partes construam um acordo mais adequado ao caso concreto e à pessoa do investigado (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

1.2 ETAPAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Para esclarecer de maneira concisa o processo do ANPP, é essencial examinar suas etapas distintas, que podem ser segmentadas, para facilitar a compreensão, da seguinte forma: (I) negociação e discussão do acordo; (II) formalização por meio de assinatura; (III) revisão e supervisão judicial do acordo; (IV) avaliação final e decisão (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Durante a fase de negociações, em processos de ação penal pública, o Ministério Público (MP) conduz as discussões com o investigado, que deve estar devidamente assistido por um

defensor (público, dativo ou constituído). O juiz, por sua vez, não participa do ANPP e está proibido de propor o acordo por conta própria, sem o consentimento do MP, ou de alterar o conteúdo do acordo estabelecido. O ANPP, sendo um acordo processual, requer a concordância das partes envolvidas e não pode ser imposto pelo juiz (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Deve-se evitar, sempre que possível, que essas negociações se realizem dentro do ambiente judiciário, a menos que seja absolutamente necessário. Uma vez que o ANPP é um instrumento que antecede o processo penal em juízo e, principalmente, baseado no consenso, exigindo negociação em um nível de igualdade entre as partes, é preferível evitar o ambiente judicial. Isso se deve ao fato de que o ambiente do tribunal, além de ser naturalmente estigmatizante devido ao processo judicial, também traz uma dinâmica vertical que não se harmoniza bem com o princípio do consenso subjacente ao ANPP. É recomendável que as negociações ocorram preferencialmente na sede do Ministério Público (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

Após alcançarem um acordo, as partes devem formalizá-lo por escrito. Esse acordo deve incluir: (I) informações detalhadas sobre o investigado, seu defensor e o membro do Ministério Público envolvido; (II) a descrição do crime em questão; (III) as condições que o investigado concordou em cumprir; (IV) o método e o prazo para cumprir essas condições; (V) quaisquer obrigações adicionais acordadas entre as partes, como a obrigação de informar mudanças de endereço ou contatos, e a necessidade de fornecer provas do cumprimento das condições, independentemente de notificação prévia; (VI) os cenários em que o acordo pode ser rescindido e as consequências disso; (VII) a admissão da prática do crime (confissão), documentada em um termo anexo ao acordo; (VIII) o acordo deve ser assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Após a assinatura, o membro do Ministério Público deve submeter o acordo à aprovação do Poder Judiciário, por meio de uma petição (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

Uma vez que o acordo seja homologado, o juiz encarregado de monitorar sua execução será o da vara de execuções penais (conforme estabelecido no artigo 28-A, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal). Isso implica uma divisão funcional de competências entre os juízes responsáveis pela homologação inicial e pela supervisão subsequente. Caso o acordo seja cumprido conforme estipulado, haverá a extinção da punibilidade. Por outro lado, se houver violação intencional das condições acordadas, é possível rescindir o acordo, seguido do oferecimento de denúncia (Brasil, 1941, acesso em 04/2024).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

A Justiça Restaurativa (JR) surgiu no Brasil em meados de 1999, desde que os membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul vêm divulgando congressos, seminários e estudos sobre o tema, inclusive fundando a Associação Nacional da Justiça Restaurativa. A partir desse momento, é evidente que a Justiça Terapêutica no Brasil está em constante evolução, com iniciativas surgindo em diversos estados e adotando abordagens que, embora possam parecer inicialmente diferentes em alguns aspectos, tendem a convergir para um propósito comum (Brito; Zorzatto, 2014, acesso em 04/2024).

A Justiça Restaurativa é um método focado no acordo, no qual a vítima, o infrator e, quando apropriado, outros indivíduos afetados pelo crime, como membros da comunidade, têm um papel essencial na busca por soluções para reparar os danos e traumas causados pelo crime. Este é um processo totalmente voluntário, geralmente realizado de maneira informal, com a ajuda de um ou mais mediadores ou facilitadores. As abordagens podem envolver a mediação entre vítima e infrator, reuniões abertas à participação de membros da família e da comunidade, e círculos de tomada de decisão (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Por meio da mediação, as partes têm a chance de se encontrar em um ambiente adequado, com a ajuda de um mediador, para discutir as origens e consequências do conflito criminal e criar um acordo e um plano restaurativo. De maneira semelhante, em reuniões coletivas e círculos decisórios, ocorre uma mediação mais ampla e reflexiva, envolvendo o diálogo sobre as causas e efeitos do conflito criminal, assim como a elaboração de um acordo e plano restaurativo, não apenas em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade. Esses processos possibilitam que as partes se apropriem do conflito que as envolve, capacitando-as a desenvolver um acordo e um plano restaurativo que buscam atender às necessidades individuais e coletivas, contribuindo para a reintegração social tanto da vítima quanto do infrator (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Para a justiça restaurativa, o crime não é apenas uma transgressão legal, mas uma ruptura nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Nesse contexto, cabe à Justiça identificar as necessidades e obrigações decorrentes dessa violação e do trauma causado, buscando oportunizar e encorajar as partes envolvidas a dialogarem e alcançarem um acordo, sendo elas os protagonistas do processo. A eficácia da Justiça é medida pela sua capacidade de promover a assunção de responsabilidade pelo delito, atender às necessidades decorrentes da ofensa e promover uma cura, alcançando resultados terapêuticos tanto a nível individual quanto social.

O foco está na restauração dos relacionamentos e na construção de um futuro harmonioso, em vez de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

2.2. DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RETRIBUTIVA

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal e, quase sempre era desprezado a avaliação da vítima do delito. Quase sempre era obrigado a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Era dada uma extrema importância à consideração dos bens indisponíveis, levando quase tudo a ser visto como uma violação dos interesses coletivos. No âmbito penal, a conciliação, a transação e, consequentemente, a mediação eram quase eliminadas. Em resumo, o direito penal voltava sua meta para uma punição formal do criminoso, como se outros valores não existissem. Entretanto, a Justiça Restaurativa está gradualmente sendo introduzida no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando mudar esse foco mencionado anteriormente (Brito; Zorzatto, 2014, acesso em 04/2024).

Estamos começando a relativizar esses interesses, transformando-os de coletivos em individuais, logo, disponíveis para negociação. Com isso, dá-se mais voz à vítima. O confronto entre agressor e agredido passa a ser um processo de conciliação, e até mesmo de possível perdão mútuo. A punição do infrator não é mais o único objetivo do Estado. A ação penal também está sendo flexibilizada, ou seja, não é obrigatoriamente proposta em todas as situações. Busca-se restaurar a paz entre as pessoas envolvidas, mesmo após uma agressão de uma contra a outra, sem recorrer necessariamente ao instrumento penal coercitivo unilateralmente adotado pelo Poder Público (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

No que diz respeito aos princípios, existem contrastes entre a abordagem retributiva e a perspectiva restaurativa da justiça. No paradigma retributivo, o foco está na transgressão da lei penal, considerando o ato como uma violação à ordem social. Prevalece o interesse público, com o sistema de justiça criminal sendo exclusivamente controlado pelo Estado. A abordagem retributiva tende a ignorar as necessidades individuais do infrator, da vítima e da comunidade afetada. Por outro lado, na ótica da justiça restaurativa, o conceito de crime é mais abrangente, reconhecendo que ele afeta não apenas a vítima, mas também o próprio autor e a comunidade, resultando em uma variedade de danos. Aqui, há uma priorização dos interesses das pessoas envolvidas e da comunidade, promovendo uma abordagem participativa na justiça criminal. A justiça restaurativa valoriza a inclusão e busca promover a equidade social, estabelecendo conexões significativas entre os participantes (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Na Justiça Retributiva, os procedimentos são marcados por um ritual formal e público, onde a Ação Penal é indisponível e as autoridades, representando o Estado, juntamente com os profissionais do Direito, desempenham papéis centrais. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, adota-se um ritual mais informal e comunitário, em que o princípio da Oportunidade guia as interações. Neste contexto, os principais atores são as vítimas, os infratores, membros da comunidade e Organizações Não Governamentais (ONGs) (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Nos desfechos, observam-se diferenças significativas. Na Justiça Retributiva, a ênfase na prevenção geral e especial concentra-se no infrator, buscando intimidá-lo e puni-lo. As sanções incluem penas de prisão, restrição de direitos e multas. Além disso, as punições são frequentemente consideradas excessivas e desproporcionais, com um sistema prisional que muitas vezes é caracterizado como desumano, cruel, degradante e até mesmo fomentador de mais criminalidade. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, há um enfoque nas consequências do crime e nas relações entre as partes envolvidas, com o objetivo de restaurar os laços. Isso pode envolver pedidos de desculpas, reparação, restituição e realização de serviços comunitários. Em relação às penas, busca-se aplicar obrigações razoáveis e proporcionais conforme estabelecido no acordo restaurativo (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Nos impactos sobre a vítima na Justiça Retributiva, sua consideração é limitada, sendo relegada a uma posição periférica e alienada no processo, resultando frequentemente em sentimento de frustração e ressentimento em relação ao sistema. Geralmente, há uma falta de apoio psicológico, social, econômico ou jurídico por parte do Estado, apesar de uma crescente preocupação com questões psicológicas e sociais nos dias de hoje, não havendo avanços significativos nessa área. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, a vítima está no cerne do processo, desempenhando um papel ativo e tendo voz, participando ativamente e exercendo controle sobre os acontecimentos. Ela recebe apoio, cuidado, restituição de perdas materiais e reparação, além de obter ganhos positivos que atendem às suas necessidades individuais e às da comunidade (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

Os impactos sobre o infrator, na Justiça Retributiva, se resumem a uma comunicação com o sistema por meio de um advogado. O infrator é desencorajado e até mesmo impedido de dialogar com a vítima, além de não ser verdadeiramente responsabilizado, mas sim punido pelo crime cometido. Por outro lado, na Justiça Restaurativa, há uma interação direta com a vítima e a comunidade. O infrator tem a oportunidade de se desculpar e reconhecer o trauma causado à vítima, além de ser informado sobre as consequências do crime para ela e para a comunidade (Pinto, 2010, acesso em 04/2024).

3. O ANPP COMO UMA PORTA DE ENTRADA PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA

É importante destacar novamente que existem mais diferenças do que semelhanças entre a JR e ANPP. A diferença primordial reside na essência de cada um: o ANPP está mais próximo da abordagem convencional do paradigma punitivo, onde a punição é imposta como resposta a um comportamento indesejável, com foco na responsabilização individual passiva e atribuição de culpa, partindo do pressuposto de que o crime é uma transgressão das normas estatais, e que a função da pena é retributiva e preventiva. Por outro lado, a Justiça Restaurativa se baseia na premissa de responsabilização individual ativa e coletiva, centrada na ideia de que o crime ou ato danoso afeta os valores e os laços sociais, exigindo a reconstrução dessas relações para lidar com os diversos aspectos da violência. Portanto, as origens de ambos os conceitos são discrepantes. No contexto da Justiça Restaurativa, o evento em questão e todas as pessoas envolvidas são considerados de forma distinta. Não se trata apenas de resolver um processo, mas sim de abordar relações que demandam atenção própria, cuidadosa e diferenciada (Salmaso, 2016, acesso em 04/2024).

Mesmo com as diferenças entre ambos, os dois podem sim atuarem juntos. O ANPP representa uma atenuação do princípio da compulsoriedade da ação penal, abrindo uma ampla oportunidade para a implementação da JR, especialmente devido à vasta variedade de delitos passíveis de acordo. Por conseguinte, neste ponto, quatro observações são pertinentes. Primeiramente, é crucial manter um compromisso com o potencial transformador da JR e evitar ceder em busca de resultados simplificados, a fim de preservar a integridade da abordagem restaurativa. Em segundo lugar, no contexto da violência, não há soluções rápidas ou paliativas; pelo contrário, é essencial promover uma cultura de paz que englobe dimensões relacionais, institucionais e sociais. Terceiro, os profissionais envolvidos devem evitar agir como "meros facilitadores" da JR, tratando-a unicamente como um procedimento de resolução de conflitos, sem considerar seus princípios, valores e abordagens específicas (Penido; Mumme, 2014, acesso em 04/2024).

A Justiça Restaurativa é uma política pública transformadora, com sua própria ideologia e metodologia, que vai além da simples resolução de disputas. Por fim, é fundamental um constante e sistemático exercício de reflexão e ação para evitar a perda das características essenciais da JR (Penido; Mumme, 2014). Portanto, as propostas de aplicação da JR não representam um caminho definitivo e fechado, mas sim um processo contínuo e em evolução, que requer reflexão constante para aprimoramento contínuo (Organização das Nações Unidas, 2002, acesso em 04/2024).

O acordo estabelecido pelos participantes do processo restaurativo incluirá um plano de ação com os compromissos acordados, conforme estipulado pelo artigo 8º, parágrafo 4º, da Resolução nº 225 do CNJ. As responsabilidades assumidas não se restringem às sanções previstas no Código Penal ou no modelo convencional. O acordo pode abranger gestos de desculpas, um plano de monitoramento do comportamento do ofensor, serviço comunitário em favor da vítima e/ou da sociedade, compensação financeira ou qualquer outra medida acordada durante o encontro restaurativo para reparar o dano causado pelo autor do crime (Sica, 2007). É fundamental que o ofensor, de forma ativa e consentida, assuma a responsabilidade por reparar os danos causados à vítima e à comunidade, além de adotar novos comportamentos e atitudes. Da mesma forma, a vítima pode assumir compromissos, caso seja identificada alguma responsabilidade no ocorrido. Às vezes, a própria comunidade pode se comprometer a corrigir falhas e omissões e oferecer suporte ao ofensor e à vítima por meio da Rede de Garantia de Direitos, presente no processo restaurativo (Salmaso, 2016, acesso em 04/2024).

Entretanto, existem alguns parâmetros a serem observados nessas negociações. De acordo com as normativas internacionais e a Resolução nº 225 do CNJ, o primeiro limite é que as obrigações estabelecidas devem ser razoáveis e proporcionais, não podendo ter uma duração excessiva. Em segundo lugar, é imprescindível que esses compromissos respeitem a dignidade de todas as partes envolvidas, proibindo-se qualquer medida que possa ser considerada degradante ou humilhante. Esses dois limites são estabelecidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Resolução nº 225 do CNJ. Por fim, um terceiro limite a ser considerado é que os acordos não podem entrar em conflito com a legislação vigente.

O facilitador é responsável pela redação do acordo final, incluindo suas condições e prazos. Este documento deve apresentar de forma clara e precisa os pontos acordados, especificando as condutas restaurativas a serem adotadas por cada participante, as garantias e as consequências em caso de descumprimento, além de detalhar a forma de acompanhamento do cumprimento, incluindo agendamentos de encontros e/ou contatos telefônicos entre as partes. Se não houver acordo, o documento deve conter apenas os dados dos participantes e informar que o procedimento não resultou em um acordo (Conselho Nacional de Justiça, 2020). O relatório do procedimento deve ser encaminhado ao Ministério Público. Se não houver acordo, o caso retorna ao Ministério Público para seguir o processo de negociação tradicional. No caso de um acordo restaurativo, o Ministério Público assinará o ANPP com o autor do crime e seu defensor, e possivelmente com a vítima, tendo como condição, conforme estabelecido pelo artigo 28-A, item V, do CPP, o cumprimento do plano de ação acordado (Mendonça; Camargo; Roncada, 2020, acesso em 04/2024).

Após a assinatura do ANPP, é imperativo que seja submetido à aprovação judicial, permitindo assim o controle sobre seu teor, conforme estabelecido no artigo 28-A do CPP e à luz do disposto no artigo 8º, parágrafo 3º, da Resolução nº 225 do CNJ. Nesse momento, é crucial que o membro do Ministério Público, ao solicitar a homologação do caso ou ao comparecer perante o juiz, forneça uma explicação concisa sobre a Justiça Restaurativa, buscando dissipar preconceitos e, especialmente, sensibilizar os magistrados sobre suas possíveis aplicações.

Para a homologação, a legislação prevê a convocação de uma audiência na qual o juiz deve verificar a voluntariedade do autor do crime, ouvindo-o na presença de seu advogado, conforme estipulado no artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP. No entanto, no caso de um procedimento restaurativo prévio, realizado dentro do próprio sistema judiciário, no Centro ou Núcleo de Justiça Restaurativa, sob a coordenação de um juiz, como exigido pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, a realização da audiência de homologação pode se mostrar dispensável, uma vez que a condução do acordo restaurativo pelo próprio Poder Judiciário garante a voluntariedade das partes. De toda forma, se a audiência ocorrer, o juiz deve garantir o respeito ao princípio da confidencialidade do procedimento restaurativo, concentrando sua atenção no plano de ação acordado.

Após a homologação do acordo, a fiscalização pode ocorrer de duas maneiras, dependendo do que foi acordado no plano de ação. Se o cumprimento das obrigações for imediato, o Centro de Justiça Restaurativa poderá supervisionar as condições, utilizando métodos como o pós-círculo. Esta atividade tem como objetivo observar e garantir a efetivação do acordo estabelecido durante o círculo restaurativo, além de outras medidas de acompanhamento (Boonen, 2011, acesso em 04/2024). Em situações de violação do acordo, é recomendável que as partes sejam conduzidas de volta à Justiça Restaurativa. Isso possibilitaria a realização de novas reuniões entre os indivíduos, tanto de forma separada quanto conjunta, com o propósito de reafirmar o acordo e restabelecer os prazos, caso haja interesse por parte dos envolvidos (Conselho Nacional de Justiça, 2020, acesso em 04/2024).

CONCLUSÃO

Tanto o ANPP quanto a JR são tópicos inovadores no panorama jurídico e social do país. A introdução de cada um deles na arena nacional requer análise cuidadosa e reflexão aprofundada. A relevância desse exame se torna ainda mais evidente quando se busca compreender a convergência entre os dois, especialmente porque estão fundamentados em premissas bastante distintas.

O ANPP representa um avanço significativo na reformulação do processo penal no Brasil, dadas suas características e amplitude. Ele tem o potencial de reservar o sistema punitivo para casos de maior gravidade, enquanto assegura uma resposta jurídica mais ágil e reduz a estigmatização do investigado ao longo do processo.

Por sua vez, a JR transcende a mera resolução de conflitos, sendo uma ferramenta genuína de transformação social. Seu propósito é construir efetivamente uma cultura de paz, buscando alterar paradigmas em todas as esferas da convivência e do conflito - seja relacional, institucional ou social. Portanto, é essencial ressaltar as potencialidades desse novo enfoque e a razão pela qual é crucial fomentar o uso da JR sempre que possível, em consonância com seus princípios e valores.

Foi constatado que a Justiça Restaurativa pode integrar-se à transformação promovida pelo ANPP, viabilizando assim uma espécie de "revolução dupla": uma revolução no aspecto jurídico e outra no social. Com essa finalidade, o presente estudo procurou evidenciar a relevância da JR e conscientizar os agentes do sistema judiciário sobre a utilização do ANPP como uma "abertura" para a aplicação da JR no contexto penal. O ANPP, desse modo, pode representar um recurso vital na transição do paradigma punitivo para o paradigma restaurativo, desde que sejam observados os princípios e valores fundamentais de cada um dos sistemas.

A convicção reside na ideia de que aqueles que são agraciados com a oportunidade de encaminhar seu conflito para a Justiça Restaurativa estão sendo brindados com uma nova possibilidade na vida - não apenas para evitar o desenrolar do processo criminal - mas também para remodelar suas próprias existências. Isso implica em conhecer a si mesmo e aos outros, compreender as motivações por trás de suas ações e ter a genuína chance de alterar comportamentos. Trata-se de uma jornada de transformação tanto individual quanto coletiva, representando um autêntico chamado para o bem e para a valorização da Justiça.

REFERÊNCIAS

BINDER, Alberto. Fundamentos para a Reforma da Justiça Penal. Florianópolis: **Empório do Direito**, 2017, p. 156. Acesso em: 22 mar. 2024.

BOONEN, Petronella. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**, 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Penal para Aperfeiçoar a Legislação Penal e Processual Penal. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Código de Processo Penal. **Diário da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, e suas alterações, arts. 3-B e 28-A. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal. Acesso em: 29 mar. 2024. 2070494-55.2020.8.26.0000. Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal. **Jus Brasil.** Data do Julgamento: 6 de maio de 2020. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. Justiça Restaurativa. **Toledo Prudente, Centro Universitário.** Encontro de Iniciação Cientifica. Acesso em: 29 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Manual de gestão para as alternativas penais.** Brasília: CNJ, 2020. Acesso em: 1 abril 2024.

GODOY, Guilherme; DELMANTO, Fabio; MACHADO, Amanda. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 330, p. 4–7, 2023. Acesso em: 25 mar. 2024.

GRINOVER, Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio; FERNANDES, Antônio; GOMES, MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Instituto Internacional por Práticas Restaurativas. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**. Rio de janeiro, 2003. Acesso em: 22 mar. 2024.

MENDONÇA, Andrey; CAMARGO, Fernão; RONCADA, Katia. Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa. *In:* BRANCO, Paulo *et al* (org.). **Direitos Fundamentais em Processo.** Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-93. Acesso em: 23 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Regulamenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal. Disponível em: http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html. Acesso em: 1 abril 2024.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 172/173. Acesso em: 22 mar. 2024.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 123, p. 75-82, ago. 2014. Acesso em: 1 abril 2024.

PINTO, Renato. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma,** São Paulo, v. 1, n. 19, 2011. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65. Acesso em: 29 mar. 2024.

SALMASO, Marcelo. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 15-64. Acesso em: 1 abril 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Acesso em: 1 abril 2024.